**PROTOCOLO n° 202063670****PARECER n° 108/2020**

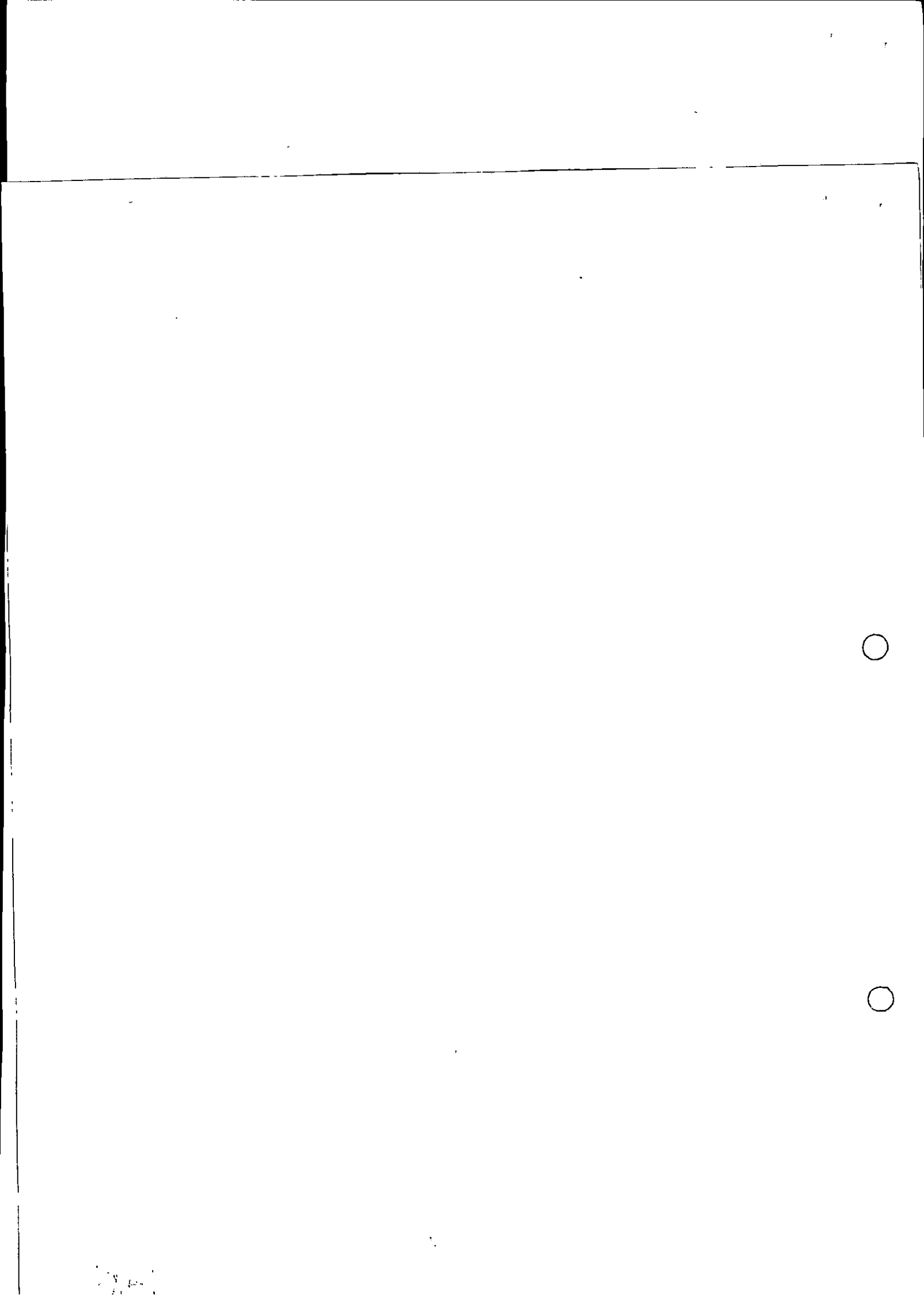
EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DE PANDEMIA COVID-19. PORTARIA N° 188 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI FEDERAL N° 13.979/2020. DECRETOS ESTADUAIS N° 420 E N° 432/2020. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA N° 001/2020/ALMT. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) MÁSCARAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, SALVO NAS SITUAÇÕES PERMITIDAS NA LEI 13.979/2020 (ART. 4°-F).

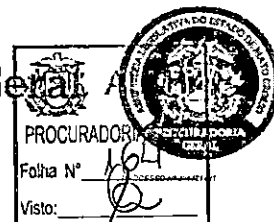
I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo voltado à aquisição de máscaras descartáveis para uso dos servidores da Casa, durante a pandemia causada pelo coronavírus, como medida imprescindível para a diminuição da curva de contágio provocada pelo agente patógeno.

A demanda pode ser justificada, inclusive, pelo advento do Projeto de Lei n° 303/2020, aprovado no dia 22/04/2020, cujo teor dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, como medida não farmacológica, para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A nova lei estadual, ainda sem número, passará a vigorar a partir do dia 05 de maio de 2020.





regularidade, fiscal, trabalhista e junto ao FGTS da eventual contratada (fls. 127/134); Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo “Grêmio do BOPE” (fl. 135); Declaração de que a empresa eventual contratada não emprega menores e de que não há servidores públicos em seus quadros (fl. 136); Documentos pessoais da representante da empresa (fls. 137/138); Minuta de Contrato (fls. 139/153); Análise de Documentos de Habilitação (fls. 154/155); “Check-list” de instrução do procedimento licitatório (fls. 156/159), Memorando nº 0153/2020/SGEL, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para a emissão de Parecer (fls. 159/160).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

1. Situação emergencial de saúde causada pela Pandemia do Covid-19

É de amplo e notório conhecimento público que a pandemia causada pelo patógeno demanda ações na área de saúde, muitas delas de cunho emergencial, especialmente no que tange à aquisição de insumos, medicamentos e equipamentos de proteção individual e hospitalares.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, havia declarado “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

Em seguida, o Ministério da Saúde declarou situação de “transmissão comunitária” do vírus em território nacional, por meio da Portaria nº 454/2020, de 20 de março de 2020.

No âmbito do estado de Mato Grosso, o Decreto nº 420, de 23 de março de 2020, declarou Estado de Emergência, em decorrência da Pandemia.

O Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, estabeleceu critérios não farmacológicos para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no território mato-grossense.

Conforme acima mencionado, o Projeto de Lei nº 303/2020, aprovado no dia 22/04/2020, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, como medida não farmacológica, para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso, é dá outras providências.

Destarte, a solicitação da aquisição de máscaras faciais, objeto do feito em mesa, decorre de situação fática e jurídica bem delineada e justificada.

2. Aquisição de bens e serviços no âmbito da Pandemia do Covid-19

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, especialmente nos seus artigos 4º e parágrafos, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, estes últimos acrescentados pela Medida Provisória nº 926/2020, trouxe medidas relativas à dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da



§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

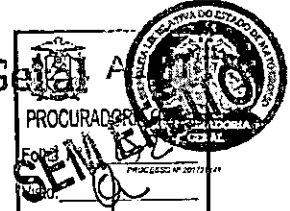
I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

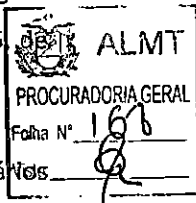
V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

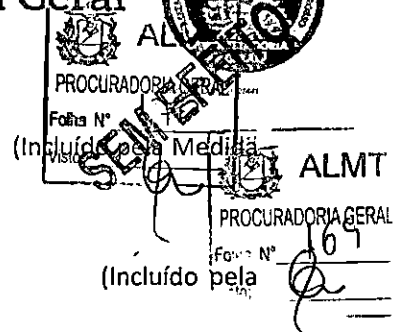
VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)





d) contratações similares de outros entes públicos; ou
Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

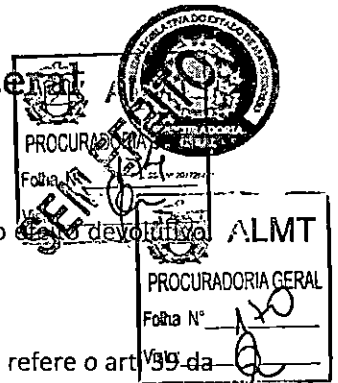
§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Handwritten signature: César Correa Carvalhal
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 22892



§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.
(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.
(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.
(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.
(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima colacionados, a novel legislação trouxe algumas flexibilizações acerca dos procedimentos de dispensa de licitação, como termo de referência simplificado, acréscimo ou supressão de até 50 % (cinquenta por cento) no objeto do contrato, duração de até seis meses, podendo haver prorrogação, dispensa (excepcional) de apresentação de documentos de habilitação, contratação por valor superior à estimativa de preços, advinda de oscilações de preço no mercado oriundas da situação de pandemia, etc.

Benedito César Correa Carvalho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 23292
Página



Não obstante a especificação das situações contidas nos artigos referidos da Lei 13.979/2020, a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) já trazia previsão relativa à dispensa de licitação nos casos de decretação ou declaração de situações de emergência ou de calamidade pública, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

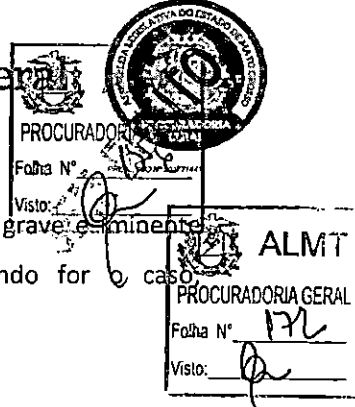
[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Demais disso, o artigo 26 da mesma Lei, em seus incisos I a III, dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme já aludido, no âmbito do estado de Mato Grosso, o Decreto nº 420, de 23 de março de 2020, declarou Estado de Emergência, em decorrência da Pandemia causada pelo Covid-19.

Destarte, o presente procedimento de dispensa de licitação atende aos requisitos legais acima elencados, conforme análise dos autos a ser procedida abaixo.

3. Análise dos autos

Observa-se que existe um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, conforme determina o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93.

Presente nos autos a devida justificativa para a pretendida contratação, conforme o Item 5 (subitens 5.1 a 5.11), às fls. 109 a 113.

Encontra-se ainda, nos autos, autorização da Mesa Diretora da Casa para a aquisição do material pretendido (fl. 83).

Conforme a análise da Planilha para contratação da Vantajosidade, à fl. 77, foram feitos três orçamentos, sendo o de menor valor a quantia de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), o qual encontra-se amparado pela Lei Geral de Licitações (situação de emergência descrita do artigo 24, inciso III), bem como pela nova Lei 13.979/2020 (insumo necessário ao enfrentamento da pandemia de Covid-19).

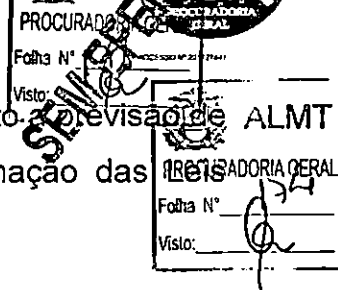
Impende notar que constam dos autos, além dos orçamentos referidos, preços públicos praticados em contratações com objeto semelhante, conforme pesquisa feita nos sítios eletrônicos COMPRASNET e BANCO DE PREÇOS, conforme ainda declaração da Equipe de Cotação de Preços da Casa, feita no Despacho nº 001/2020/SGEL/ECP (fl. 78).

Assevera ainda, a referida Equipe de Cotação de preços, que a pesquisa de preços foi realizada segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução de Consulta nº 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A Minuta acostada aos autos (fls. 139/153) atende às disposições legais constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, com cláusulas relativas ao objeto, preço, execução, garantia, obrigações da contratante e da contratada, condições de pagamento, execução e fiscalização.

Ademais, o prazo de vigência (Cláusula Décima Segunda) foi estabelecido/pactuado em 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, caso perdure a situação de emergência declarada.

Há ainda previsão acerca da extinção da avença, caso a entrega seja concluída antes do prazo pactuado.



Demais disso, consta do futuro contrato a previsão de que a ALMT publicará extrato do Pacto, conforme determinação das Leis 13.979/2020 e 8.666/93.

4. Verificação da habilitação

Cumpre registrar que, no momento da contratação, deve a Administração verificar se o contratado preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei.

Assim preconiza a citada Lei quanto à necessidade de verificação da habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão **processadas e julgadas por comissão permanente ou especial** de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (g.n.)*

Benedito César Correia Carvalho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 23992

PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 128
Visto: _____

Desse modo, o contratado deverá atender a todos os requisitos de habilitação, que serão apreciados e julgados por comissão da Administração.

Importa notar que a Lei 13.979/2020 trouxe elementos para, caso haja restrição de fornecedores, flexibilizar a exigência de documentos de habilitação, nos termos do seu artigo 4º-F, a saber:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O setor competente da Casa verificará se a situação em mesa adequa-se ao caso.

III- PARECER

ANTE O EXPOSTO, opino pela **viabilidade de dispensa de licitação, em razão da situação de emergência e de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19**, com a seguinte ressalva:


Benedito César Correa Carvalhino
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 23992



PROCURADORIA GERAL

Folha N° 136

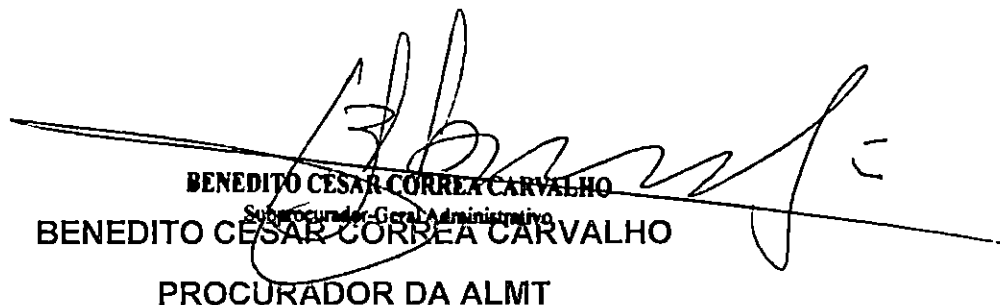
Visto

1. A Administração deverá verificar, no momento da contratação, se a contratada preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei, observada, se for o caso, a situação descrita no artigo 4º-F da Lei 13.979/2020;

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 23 de abril de 2020.



BENEDITO CÉSAR CORREIA CARVALHO
Subprocurador-Geral Administrativo
BENEDITO CÉSAR CORREIA CARVALHO
PROCURADOR DA ALMT



Cuiabá, 23 de abril de 2020.

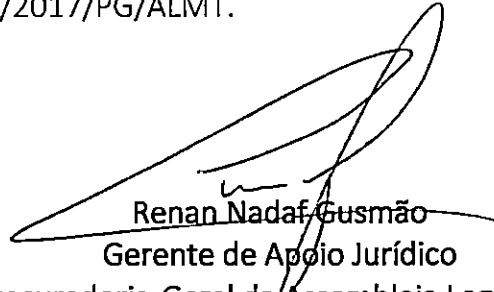


Da: Gerência de Apoio Jurídico– PG/ALMT
Para: Procurador-Geral
Procurador(a): Dr. Ricardo Riva
Assunto: Encaminha processo para última análise

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo n. 202063670 para última análise, nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,



Renan Nader Gusmão
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

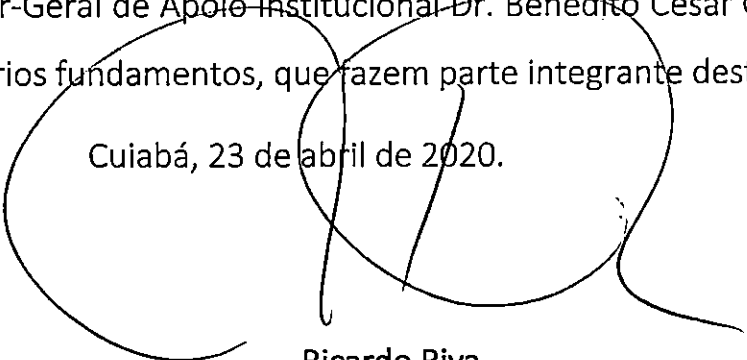


Protocolo nº 202063670

DESPACHO

RATIFICO integralmente o parecer n. 108/2020 da lavra do Subprocurador-Geral de Apoio Institucional Dr. Benedito César Correa Carvalho, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 23 de abril de 2020.


Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa